



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/04/2014 – ITEM 39

TC-001132/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura e Fernanda Maria Secomandi Alves Aranha (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$13.909.244,84.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examino a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia, originária de subvenção em favor do Centro de Ação Comunitária de Paulínia, no valor de R\$ 13.909.244,84 (treze milhões e novecentos e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no exercício de 2009.

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em vista as seguintes ocorrências: a) 98,59% das receitas do “CACO” são oriundas da Prefeitura, o que mostra que a entidade não é autossustentável, caracterizando a quase absoluta dependência do Poder Público; b) mais da metade dos recursos repassados (58,67%) é gasto com a manutenção do quadro de pessoal da entidade (folha de pagamento e encargos sociais); c) a aquisição de gêneros alimentícios para doação (frango, linguiça e cesta básica) representa 28,05% dos recursos repassados e está concentrada em 03 (três) fornecedores: Jefferson Franco Borges-ME, Supermercado Roldão e Comercial João Afonso, respectivamente; d) pagamento de convênio médico e odontológico (R\$ 406.542,50 e R\$ 24.741,80, respectivamente) para os funcionários da entidade, o que não se coaduna com o plano de trabalho apresentado; e) pagamento de honorários advocatícios (R\$ 13.541,38) com recursos municipais, o que também não se coaduna com o plano de trabalho.

Informou, ainda, que algumas situações são reincidentes em relação aos exercícios anteriores¹.

¹ TC-1252/003/07 – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – decisão 1ª Câmara – irregularidade com aplicação de multa de 500 UFESP’s – Acórdão publicado no DOE de 12/02/11 – decisão mantida em grau de RO – Relator – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Acórdão publicado no DOE de 03/07/12
TC-1773/003/08 – Cláudio Ferraz de Alvarenga – decisão 1ª Câmara – irregularidade com aplicação de multa de 800 UFESP’s – Acórdão publicado no DOE de 12/02/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Devidamente notificados, conforme despacho publicado no DOE de 29/06/10, José Pavan Júnior, Prefeito do Município de Paulínia, encaminhou as justificativas e documentos de fls.128/139 e 419/519, evidenciando a importância da entidade para o Município, seja pelas suas ações de caráter assistencial, seja pela viabilidade econômica que suas ações proporcionam à administração.

Informou que a entidade convida, por meio de Carta Convite, fornecedores que queiram participar oferecendo sua proposta, sendo aprovado aquele que ofereça o melhor preço e qualidade dos itens. Sendo assim, a questão das compras serem efetuadas junto a um mesmo estabelecimento comercial não configura nenhuma irregularidade, pois mesmo não havendo necessidade de licitação a entidade promoveu Carta Convite.

Ressaltou que, embora os repasses tenham constituído a quase totalidade dos recursos financeiros recebidos pelo CACO, não há ofensa ao artigo 16 da Lei 4.320/64, já que obteve contribuições privadas e doações de associados.

Por fim, argumentou que, no exercício de 2009, a entidade reformou seu Estatuto Social, passando por um processo de mudanças e inovações, tanto em seus projetos, quanto na forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

administrar, atendendo aos apontamentos e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Presidente da entidade compareceu aos autos reiterando a linha de defesa do ex-Prefeito, acrescentando que até o exercício de 2005 não existe nenhum processo de auxílios/subvenções/contribuições e repasses do terceiro setor julgado irregular pela C. Corte.

Sustentou que as despesas com pessoal são inevitáveis, já que o CACO desenvolve programas de cunho assistencial, onde a maior parte dos recursos investidos envolve mão de obra de profissionais responsáveis pelo monitoramento das atividades desempenhadas pelos munícipes.

Quanto aos pagamentos de convênio médico e odontológico a funcionários, argumentou que no mês de julho de 2005 foi firmado convênio entre o CACO e a Assistência Odontológica, no qual as obrigações das contraprestações pecuniárias são única e exclusivamente a cargo dos funcionários, ou seja, a entidade efetua o desconto em folha de pagamento dos funcionários e repassa os valores a empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que a partir de julho de 2009, atendendo às determinações e recomendações exaradas por esta Corte, não mais custeia o valor de 50% da mensalidade aos funcionários.

Os serviços advocatícios contratados pelo CACO buscaram promover sua defesa em ações trabalhistas, bem como para a defesa de seus interesses nos autos do TC-1773/003/08, em trâmite nesta Corte de Contas. Tendo em vista a inexistência de recursos próprios disponíveis, à época utilizou-se os recursos oriundos do Poder Público.

Ressaltou que tal medida foi à atitude mais vantajosa, uma vez que, assim não agindo, deveria contratar advogado fixo para integrar seu quadro de pessoal, gerando despesas ainda maiores do que as verificadas pela Fiscalização.

Diante do acrescido, ATJ e Chefia se manifestaram pela irregularidade da matéria, por entenderem que a total dependência do dinheiro público, além das despesas com plano de saúde e odontológico comprometem os demonstrativos em questão.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A Fiscalização apontou falhas na prestação de contas, entre elas e em especial a quase total dependência financeira da entidade dos repasses efetuados pelo Poder Público.

Verifico que, no caso concreto, não se está diante de situação em que a legislação autoriza a concessão de subvenção social, uma vez que as transferências efetivadas à entidade corresponderam a 98,59% de toda receita do exercício, não se tratando, portanto, de suplementação, mas de receita essencial ao funcionamento da Entidade.

Conforme salientado nos autos dos TCs-1252/003/07 e 1773/003/08, a subvenção social necessariamente deve ter o caráter de suplementação de recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que essa suplementação revelar-se mais econômica.

Ademais, a Prefeitura não trouxe a comprovação de que o repasse de subvenções sociais à Entidade Beneficiária era realmente a opção que melhor atendia ao princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não se apontou, entretanto, desvio ou locupletação de quem quer que fosse, tendo o CACO prestado a atividade para a qual foi constituído.

Entretanto, não se pode manter o sistema de subvenção, por todo o exposto.

Assim, **voto no sentido da irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro Comunitário de Paulínia no exercício de 2009, no valor R\$ 13.909.244,84 (treze milhões, novecentos e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Em face de pagamento de convênio médico e odontológico e honorários advocatícios, condeno a entidade beneficiária a devolução do montante de R\$ 444.825,68 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.**

Determino, ainda, que a Prefeitura Municipal de Paulínia cesse a subvenção ao Centro de Ação Comunitária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Paulínia, uma vez que a entidade depende em 98,59% do Poder Público para o seu funcionamento, contrariando a legislação que autoriza sua concessão.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Chefe do Executivo deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Remeta-se cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado para eventuais providências por parte daquela Instituição.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro